



**À ILMA. SR. PREGOEIRO DA AUTORIDADE COMPETENTE LUIZ CARLOS MAIA E SILVA - O** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023**  
**Licitatório nº 081/2023.**

**RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.642.034/0001-05, com sede na Rua Dom Casmurro, n. 14, Universitário, Teixeira de Freitas-BA, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e item **X- DA IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTOS AO EDITAL E DOS RECURSOS** do Edital do pregão em epígrafe b e c, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO** que classificou a empresa “ **VANDERLAN FERREIRA DE AGUIAR-ME, CNPJ: 07.700.599/0001-15**, conforme as razões em anexo”.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro.

Não havendo retratação da decisão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Teixeira de Freitas-BA, 05 de janeiro de 2024.

**RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI**



## RAZÕES DO RECURSO

**RECORRENTE: VANDERLAN FERREIRA DE AGUIAR-ME**  
**PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 029/2023**  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 081/2023**

ILUSTRE PREGOEIRO,  
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR

### 1. DO OBJETO

**Registro de Preços para futura e eventual, Contratação de empresas para locação de serviços de infraestrutura de eventos, para atender a demanda dos municípios consorciados ao CODANORTE e ao CODANORTE, no valor total estimado de R\$261.506.460,00 (Duzentos e sessenta e um milhões quinhentos e seis mil e quatrocentos e sessenta reais), no modo de disputa aberto.**

#### 1.1. TEMPESTIVIDADE

O artigo 44 do DECRETO N.º 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 informa que, manifestado a intenção de interpor recurso, o licitante terá o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso.

De igual forma dispõe o inciso XVIII do artigo 4º da LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Dessa forma, manifestado a intenção de recorrer da decisão que habilitou a empresa **VANDERLAN FERREIRA DE AGUIAR-ME**, no Pregão Eletrônico 029/2023 no dia 02/01/2024 tem-se demonstrada a tempestividade do presente recurso.

#### 1.2. DA DECISÃO RECORRIDA

Realizada a convocação dos interessados por meio da publicação do Edital do Pregão Eletrônico 029/2023, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, o Recorrente apresentou propostas para os lotes que se interessou participar.

Conforme critério de julgamento do pregão, a licitação está dividida em LOTES, conforme ANEXO I do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse.

Nesse sentido, o Recorrente decidiu participar de todos os Lotes da licitação.



Assim, na fase de lances, o Recorrente fora detentor do lote 01, com um valor que é reconhecidamente insuficiente para garantir a execução do contrato ou a entrega dos bens e serviços com êxito.

Não se trata de proposta inexecutável!

Aqui falamos onde o preço do concorrente está muito abaixo da média praticado no mercado além da assinatura da recorrente está em desacordo com o edital.

E mesmo assim a recorrente foi declarada HABILITADA.

Com tudo, iremos enfatizar abaixo nossos argumentos técnicos e jurídico.

### 1.3. SÍNTESE FÁTICA E ARGUMENTOS JURÍDICOS

A empresa RSTF SERVIÇOS LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI participou do Pregão Eletrônico 029/2023, onde deparou-se com a inesperada habilitação da recorrente, tendo em vista os motivos que seguem:

Manifestamos a nossa intenção de recurso contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **VANDERLAN FERREIRA DE AGUIAR-ME**, CNPJ: **07.700.599/0001-15** para os LOTE 01, pois a empresa descumpriu as regras editalícias quando anexou o “**ANEXO III DECLARAÇÃO DE ASSINATURA POR CERTIFICADO DIGITAL**” e ao enviar documentos inválidos, os quais passamos a comprovar.

No caso, a documentação de habilitação (**VIII - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO EDITAL**) assim como as propostas inicial, proposta realinha e declarações, são inválidas, pois tratava-se de uma **assinatura DIGITALIZADA** e não **DIGITAL** ou não **ELETRONICA**, passível de fraude e não ciência do assinante, ou seja, não foi uma **assinatura** eletrônica (certificação digital), nem a **assinatura** à caneta com autenticação em cartório, pelo próprio interessado. Houve, simplesmente, a inserção da **assinatura** previamente escaneada, como podemos observar facilmente à olho nu, inclusive pelo sombreamento ao seu entorno em decorrência de escaneamento da assinatura sobre o papel.

Assim sendo, a reprodução de uma **assinatura**, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, torna-se arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não existe garantia alguma de autenticidade.

Seria inadmissível a aceitação de um documento onde não se pode verificar a autenticidade do proponente, devendo ser considerada invalidada, pois as **assinaturas** apostas pelo representante da empresa trata-se de **assinaturas** digitalizadas que constituem mera reprodução da **assinatura** de próprio punho, obtidas por meio de imagem através de scanner e inseridas nas propostas e declarações.

Além disso, a recorrente enfatiza que o caso em apreço não foi formalizado em momento com **assinatura** digital que garante a autenticidade de documentos eletrônicos, mas sim, com **assinatura** digitalizada obtida por meio de escaneamento e reforça: embora a **assinatura** digitalizada por meio de escaneamento tenha se tornado uma prática usual, tal procedimento não se encontra regulamentado e, por tal razão, não pode ser considerado válido no mundo jurídico.

*“DECISÕES DO STF SOBRE O TEMA”*

*NESSE CONTEXTO, O PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) JÁ PROFERIU DECISÕES QUE INVALIDAM A ASSINATURA ESCANEADA, POR EXEMPLO:*

*ATO PROCESSUAL: RECURSO: CHANCELA ELETRÔNICA: EXIGÊNCIA DE*

REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. ASSENTE O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE QUE APENAS A PETIÇÃO EM QUE O ADVOGADO TENHA FIRMADO ORIGINALMENTE SUA ASSINATURA TEM VALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. 2. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE TRATA DE CERTIFICADO DIGITAL OU VERSÃO IMPRESSA DE DOCUMENTO DIGITAL PROTEGIDO POR CERTIFICADO DIGITAL; TRATA-SE DE MERA CHANCELA ELETRÔNICA SEM QUALQUER REGULAMENTAÇÃO E CUJA ORIGINALIDADE NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR SEM O AUXÍLIO DE PERÍCIA TÉCNICA. 3. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DA ASSINATURA DIGITALIZADA NÃO É MERO FORMALISMO PROCESSUAL, MAS, EXIGÊNCIA RAZOÁVEL QUE VISA IMPEDIR A PRÁTICA DE ATOS CUJA RESPONSABILIZAÇÃO NÃO SERIA POSSÍVEL. (STF, AI 564765/RJ, RELATOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO EM 14/02/2006).

De fato, que nas Propostas de Preços e nas Declarações apresentadas estão apenas com **Assinaturas** ESCANEADAS e a mesma NÃO PODE SER ACEITA, por não ter Validade Jurídica. **Assinatura** escaneada: é apenas uma digitalização de uma **assinatura** manuscrita. Não possui validade jurídica e não é considerada uma **assinatura** digital. É o que diz a Resolução-TCU 233/2010, art. 10, alterada pela Resolução-TCU 312/2020, o que faz pelas razões que passa a expor.

Nesse sentido, em vista da jurisprudência contrária à validade jurídica da **assinatura** escaneada, está claro que a forma mais segura e inquestionável de formalização de documentos eletrônicos é por meio da **assinatura** digital ou **assinatura** eletrônica. Esta, que também possui, igualmente, meios de comprovação da autoria.

#### 1.4. ARGUMENTATIVO;

##### Autoridades Certificadoras – AC:

Publicado em 14/07/2020 09h44 Atualizado em 21/06/2023 11h38

- Estrutura detalhada: Árvore hierárquica da ICP-Brasil (Autoridades Certificadoras de 1º e 2º níveis e Autoridades de Registro da ICP-Brasil).
- Cadastro Nacional de Nomeclaturas - CNN: banco de dados público, que tem por finalidade evitar a ocorrência de identidade ou semelhança entre as nomenclaturas adotadas pelas entidades integrantes da ICP-Brasil.
- Cadeias da ICP-Brasil

#### 1.5. O que são as Autoridades Certificadoras?

Autoridade Certificadora, também conhecida pela sigla “AC”, é uma organização responsável pela emissão, renovação e revogação de Certificados Digitais. Ela também faz a gestão dos certificados que são emitidos por ela. Essas entidades podem ser de natureza pública ou privada.

Dessa forma, a Autoridade Certificadora é responsável por criar e assinar digitalmente os certificados dos usuários, declarando a autenticidade da identidade do seu titular. Também é responsabilidade das ACs verificar se o dono do certificado possui a chave privada correspondente à chave pública do certificado emitido.

Outra função da Autoridade é manter os registros de suas operações com base nas práticas previstas na Declaração de Práticas de Certificação (DCP) e emitir uma Lista dos Certificados Revogados (LCR).

**a. Nível da Autoridade Certificadora**

É importante saber que as AC são divididas em dois níveis: AC de primeiro nível e AC de segundo nível. As de primeiro nível são aptas a emitir certificados para outras Autoridades Certificadoras, consideradas de segundo nível.

As de segundo nível, também chamadas de AC Final, são responsáveis pela emissão dos Certificados Digitais para pessoas físicas e jurídicas. Adiante, aprofundaremos essas diferenças práticas.

**b. Certificados Digitais e Autoridades Certificadoras:**

O Certificado Digital, emitido pelas Autoridades Certificadoras, consiste em uma **assinatura digital com validade jurídica**, que tem a função de trazer agilidade e segurança para as transações eletrônicas e outros serviços realizados por meio da internet.

Esse documento eletrônico segue os padrões determinados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que busca sempre a proteção no âmbito digital. À ICP-Brasil coube, também, a função de determinar uma Autoridade Certificadora Raiz, responsável por conceder, supervisionar outras Autoridades Certificadoras e fazer a auditoria dos Certificados emitidos por elas.

Essa AC-Raiz é o ITI — Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Ou seja, é da AC-Raiz que saem as normas técnicas repassadas para as ACs credenciadas.

**c. Para que servem as Autoridades Certificadoras?**

As Autoridades Certificadoras são órgãos que têm a função de emitir e gerenciar os Certificados Digitais, permitindo a distribuição e o controle dos registros. Dessa forma, podemos dizer que

*elas servem para tornar possível um controle eficiente na emissão e gestão dos Certificados Digitais em circulação.*

*Vale destacar que os órgãos têm um papel importante na divulgação das revogações de permissões. Isso é feito por meio da publicação da Lista dos Certificados Revogados (LCR).*

*A lista tem um papel importante, pois **divulga ao público as assinaturas digitais que não estão mais válidas e, por essa razão, não podem ser aceitas.** A LCR é publicada com frequência e traz a listagem completa das assinaturas emitidas e canceladas pela Autoridade Certificadora, antes do seu prazo de expiração.*

*Na lista, é possível conferir informações que contemplam o nome da parte, o número do certificado e a data em que se deu a revogação do documento.*

## VIII - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO do edital

### 8.22– Qualificação Econômico-Financeira

d) O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e do seu contador ou, caso apresentadas por meio de publicação, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), é indispensável.

e) Análise Contábil-Financeira da empresa, para a avaliação de sua situação financeira, a ser apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:

A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), é indispensável. POR VENTURA NÃO CONSEGUIMOS ENCONTRAR O CRC DO CONTADOR ANEXADO AO SISTEMA

### O balanço patrimonial “na forma da Lei” é o que exatamente?

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que **TODA** a legislação aplicável exige.

Entendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado.

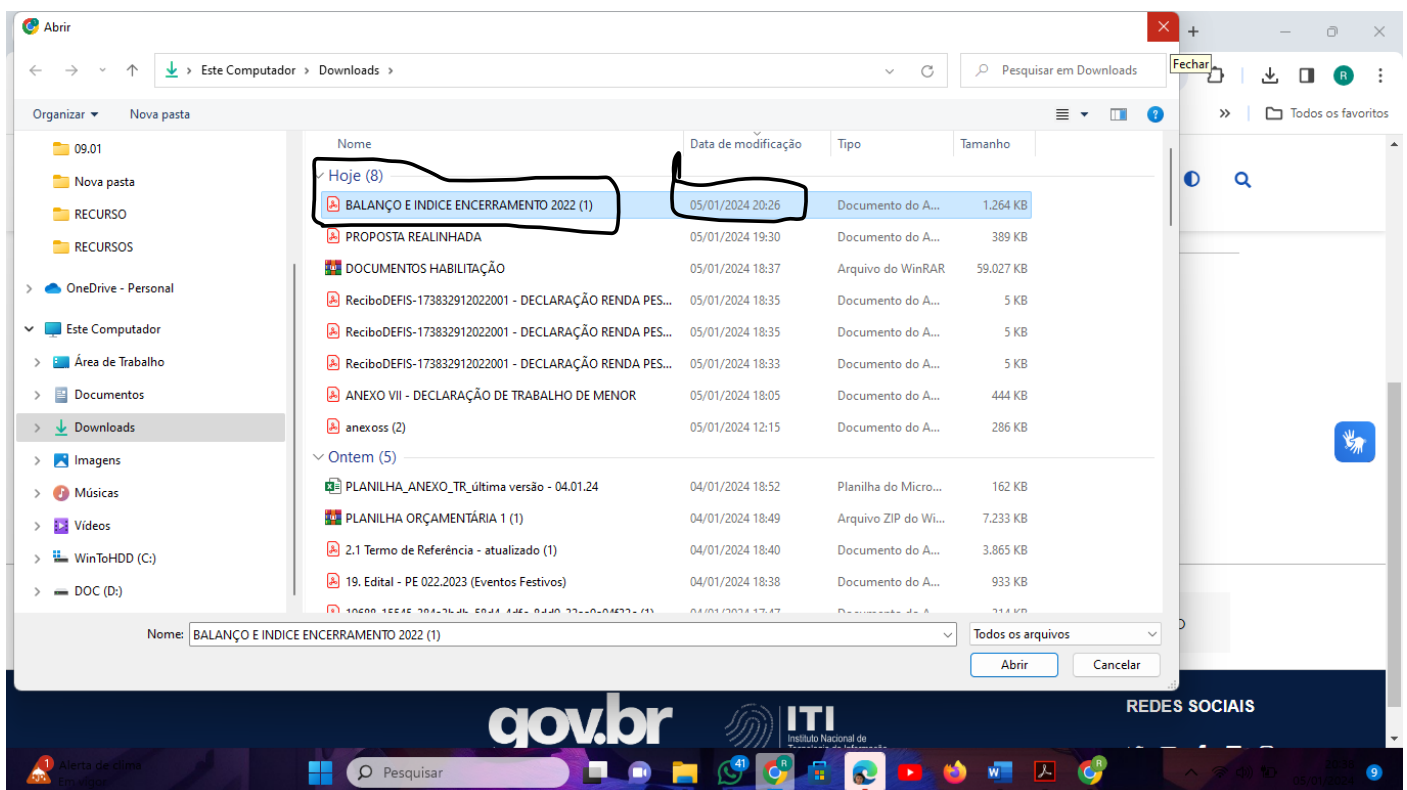
Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são “**exatamente**”:

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no [§ 2º](#) do art. [1.184](#) da Lei [10.406/02](#); [§ 4º do art. 177](#) da lei [6.404/76](#); [alínea a, do art. 10](#), da ITG 2000 (R1);
- 2.
3. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no [§ 2º](#) do art. [1.184](#) da Lei [10.406/02](#); [Art. 1.180](#), Lei [10.406/02](#); [art. 177](#) da lei [6.404/76](#) e [Art. 9](#) do ITG 2000 (R1);
4. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no [art. 1.181](#), da Lei [10.406/02](#) e [alínea b, do art. 10, da ITG 2000 \(R1\)](#). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*;
5. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no [art. 14](#) da ITG 2000 (R1); [art. 1.179](#), Lei [10.406/02](#) e [art. 177](#) da Lei nº [6.404/76](#);
6. Boa Situação Financeira, fundamentado no [inciso V, do art. 7.1](#), da IN/MARE [05/95](#);

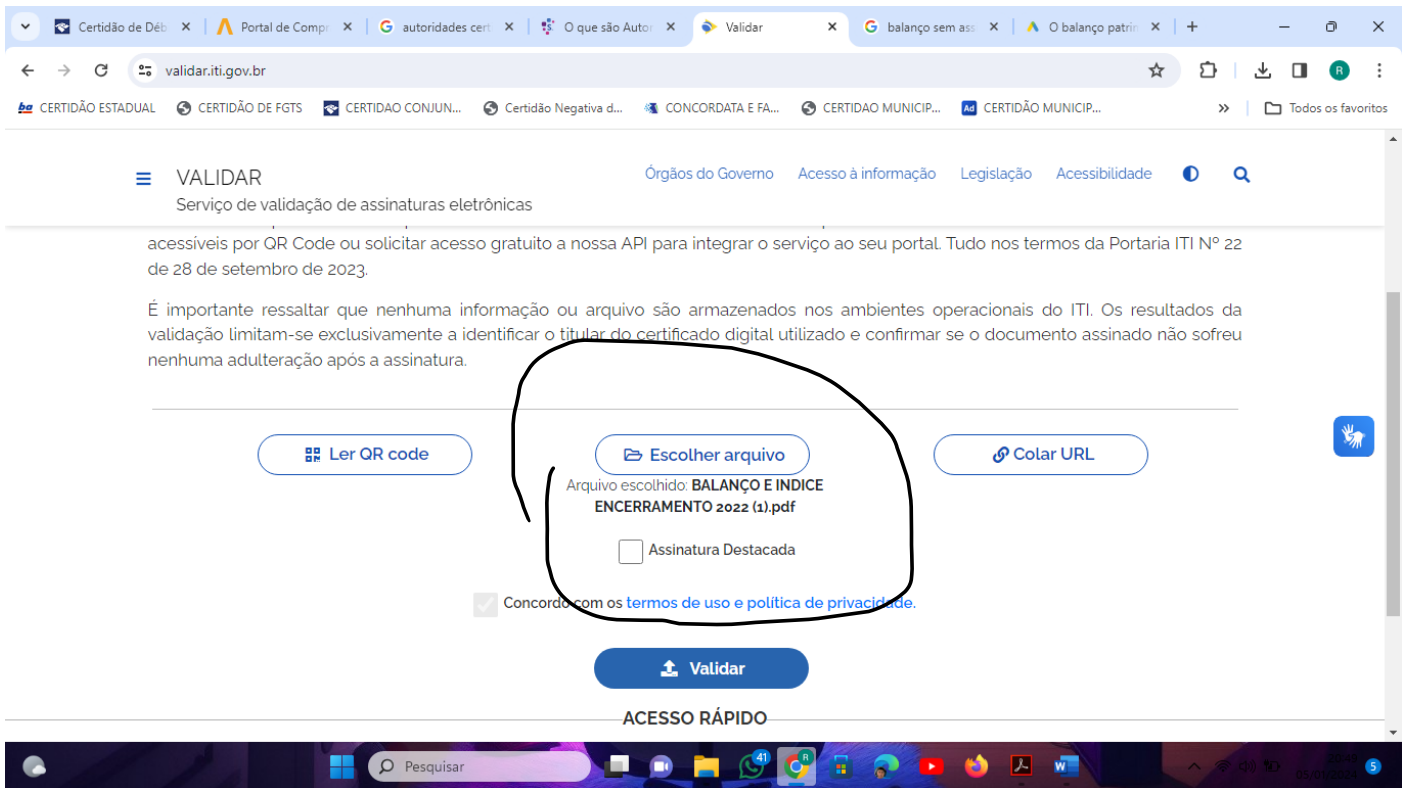
AS ASSINATURAS NO BALANÇO É IMPOSSIVEL FAZER TAL AVERIGUAÇÃO TANTO NO SITE, <https://validar.iti.gov.br/> QUANTO NO PROPIRO APLICATIVO PDF.

## CONFORME IMAGENS A SEGUIR:

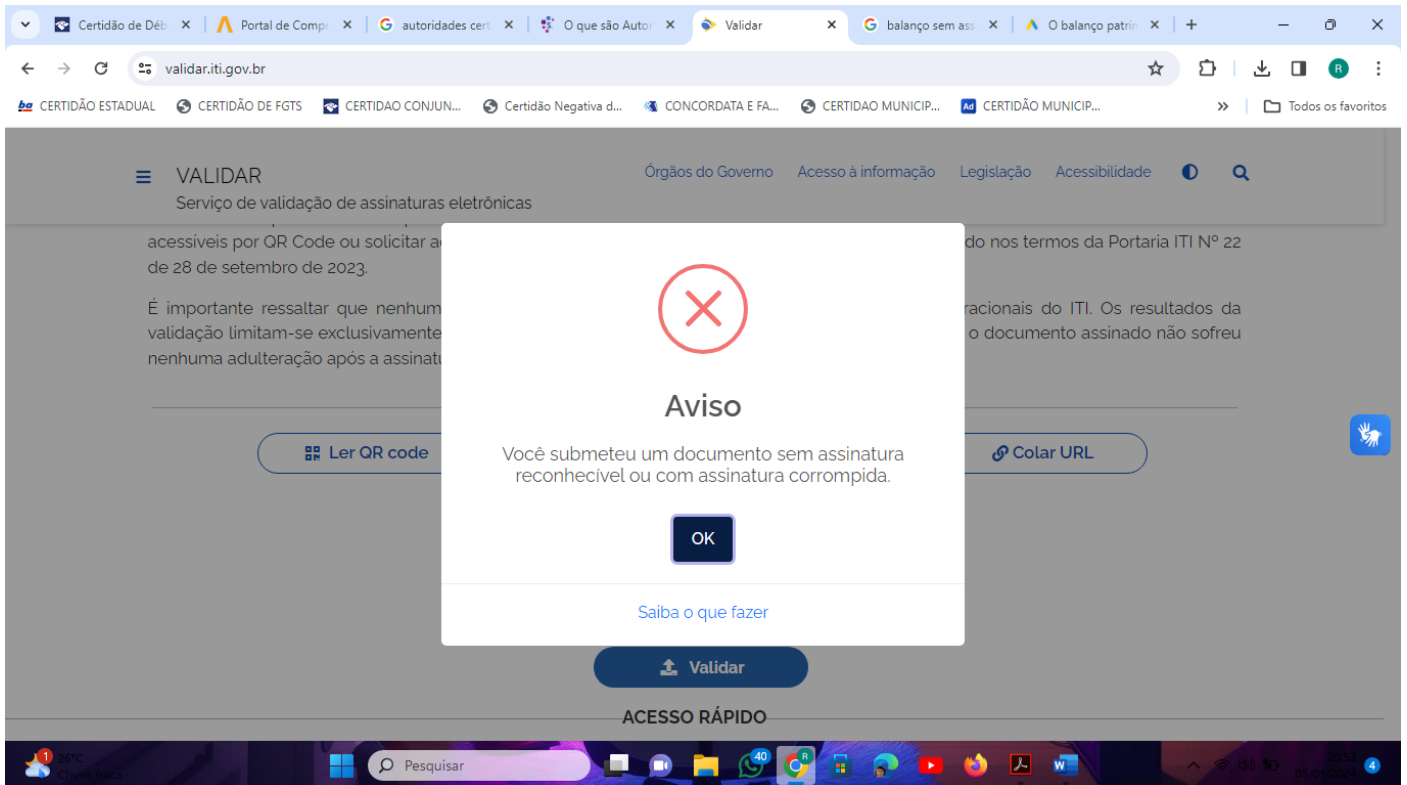
### IMAGEM 01:



**IMAGEM – 02:**



**IMAGEM – 03:**





#### **1.4. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA**

” Desde o final dos anos 1980, as licitações eram 100% presenciais, não havia questionamento a respeito da validade de assinatura de próprio punho. Em muitos casos era necessário reconhecer firma em cartório, principalmente para provar quem realmente estava assinando o documento.

Apesar dessas exigências, as fraudes nas assinaturas eram constantes, pois nem sempre a firma reconhecida era confiável. Com o advento das licitações na grande rede (web), mais especificadamente o Pregão Eletrônico, inicialmente não havia nenhuma rejeição com as assinaturas escaneadas.

O processo consistia em fazer uma proposta de preços no Processador de Texto MS Word (ou similar) posteriormente, transformá-lo em arquivo PDF e só então que se copiava e colava a assinatura. Entretanto, esta forma de assinatura ensejou várias fraudes, até mesmo de pessoas que nem sabiam que sua assinatura estava sendo utilizada em um atestado ou em uma proposta.

Atualmente, os editais de licitação já informam que assinaturas escaneadas serão causa de desclassificação do licitante. O que nos resta, assim, é a assinatura eletrônica ou digital.”

Para adentrarmos nos méritos jurídicos podemos citar a RESOLUÇÃO Nº 233, de 4 de agosto de 2010, publicada no DOU de 11.08.2010, que:

Dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU), e altera as Resoluções - TCU nº 170, de 30 de junho de 2004, nº 175, de 25 de maio de 2005, e nº 191, de 21/06/2006.

No artigo 10, diz que:

Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II - assinatura mediante login e senha.

§ 1º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida na solução de tecnologia da informação do e-TCU, com a pertinente certificação digital. (Parágrafo alterado pela Resolução nº 312/2020 - DOU 19/03/2020)



Sendo mais específicos quanto a diferença entre a ASSINATURA DIGITAL e a ASSINATURA ESCANEADA e como meio de informação, descrevemos abaixo:

**ASSINATURA DIGITAL:** é uma assinatura eletrônica. É certificada pela ICP-Brasil, que comprova a autoria da firma e utiliza criptografia para associar o documento assinado ao usuário. Essa assinatura, equivale a uma assinatura de próprio punho, reconhecida em cartório;

**ASSINATURA ESCANEADA:** é apenas uma digitalização de uma assinatura manuscrita. Não possui validade jurídica e não é considerada uma assinatura digital. É o que diz a Resolução-TCU 233/2010, art. 10, alterada pela Resolução-TCU 312/2020.

Como o art. 10 tem um viés de Licitação Pública, podemos entender que, nas licitações, o licitante deverá atender aos seguintes critérios:

- a) Assinatura Escaneada não será aceita (não tem Validade Jurídica);
- b) Assinatura Digital: É a assinatura aceita nas licitações públicas, por ser a mais confiável e equivale a assinatura de próprio punho com firma reconhecida em cartório.

Portanto, se trata de um inequívoco descumprimento aos termos da Resolução-TCU 233/2010, art. 10, devendo culminar com a **INABILITAÇÃO** das empresas **VANDERLAN FERREIRA DE AGUIAR-ME**, CNPJ: **07.700.599/0001-15** para o LOTE 01, pois em suas Propostas de Preços e nas Declarações apresentadas, estão apenas com ASSINATURAS ESCANEADAS e a mesma não pode ser aceita, por não ter Validade Jurídica.

## 1.5. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, reconheça que a **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da Recorrente em primeiro lugar seja plausível.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento para anular a decisão do Pregoeiro, reconhecendo a ausência de assinaturas verídicas na proposta e inabilite a Recorrente detentora do primeiro lugar.



Teixeira de Freitas-BA, 05 de janeiro de 2024.

**RSTF – SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS – EIRELI**

REINALDO DOS  
SANTOS:3644634351  
5

Assinado de forma digital por  
REINALDO DOS  
SANTOS:3644634351  
Dados: 2024.01.05 22:00:52 -03'00'

Reinaldo dos Santos RG: 364086221  
PROPRIETARIO ADMINISTRADOR

RSTF Serviços, Locações e eventos EIRELI – ME  
CNPJ 02.642.034/0001-05